



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0362.2/2021

“Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0362.2/2021, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que almeja dispor sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificativa do Autor (pp. 3/4 versão eletrônica), nos seguintes termos:

Os direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida devem sempre ser assegurados, independentemente de qualquer condição ou situação, tendo em vista que esses indivíduos, em sua maioria, são dependentes de outros para manterem sua sobrevivência, e, não raro, ficam à mercê de diversas violações de direitos e negligências, tal como a falta de atendimento digno, individualizado e direcionado de acordo com sua deficiência.

[...]

Assim, o treinamento dos servidores da segurança pública que atendem às demandas nas Delegacias da Mulher deve ser especializado e direcionado, focando na acessibilidade e na recepção das pessoas com deficiência.

[...]



Conclui-se que a criminalidade não pode ser enfrentada apenas por meio do poder de polícia, devendo ser combinada com massivos investimentos no setor social, em que estão as verdadeiras raízes do problema. A formalização da especialização dos servidores que atuam nas Delegacias da Mulher para o atendimento à pessoa com deficiência representará a aproximação do Estado e da Polícia Civil com a realidade social e com os projetos multidisciplinares vigentes, visando à centralização e à acessibilidade dos serviços públicos.

[...]

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 28 de setembro de 2021 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, foi diligenciada à Procuradoria Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SC) e à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para substanciar as decisões a serem tomadas.

Em resposta ao diligenciamento (pp. 11/36 versão eletrônica), foram acostados aos autos as manifestações que seguem:

1. A Procuradoria-Geral do Estado (pp. 13/21 versão eletrônica) manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise;
2. A Coordenadoria das Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso, remeteu à Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (pp. 26-28 versão eletrônica) expediente observando que a criação de delegacia especializada para o atendimento de pessoa com deficiência é um tema importante a ser definido pelo Estado, opinando, além disso, pela criação de delegacia de polícia específica para o atendimento da pessoa com deficiência, embora tenha se posicionado de forma contrária a assunção destas atribuições pelas



Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMIs); e

3. A Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil, aderiu de forma integral à conclusão da Coordenadoria das DPCAMIs, e explicitou que há sugestão pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina pela ampliação do número de DPCAMIs, e ressaltou que “a Polícia Civil está presente em todos os Municípios catarinenses, seja por Delegacias de Comarca, seja por Delegacias de Município, as quais são legalmente responsáveis pela apuração de infrações penais perpetradas em face de pessoas com deficiência”.

O Autor, antes da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), apresentou emenda modificativa, para conferir nova redação ao art. 2º, §1º, inciso V da proposta legislativa, tendo sido exarado parecer pela sua admissibilidade no âmbito daquela Comissão, que foi aprovado por unanimidade.

A matéria foi, então, distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, na qual foi designado o Deputado Fernando Krelling como relator. No período de sua análise, por coincidir com final de legislatura, o presente Projeto foi arquivado, conforme determina o art. 183, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa:

Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Amparado no parágrafo único do artigo supracitado, foi apresentado pelo Autor, Deputado Dr. Vicente Caropreso, pedido de desarquivamento deste



Projeto de Lei, por meio do Requerimento RQS/0057/2023, possibilitando a continuidade de sua tramitação nesta mesma Comissão, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Continuando o exame do Projeto de Lei 0362.2/2021, e considerando superada a análise da juridicidade da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à proposição em escopo.

A análise não pode se desvirtuar do fato, contudo, de que as pessoas com deficiência já são atendidas pelas Delegacias de Polícia Civil, conforme ressaltado pela Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil na manifestação colhida nos autos, embora não haja direcionamento específico para reduzir as desigualdades de acesso e condições para essa parcela da população, tal como previsto no escopo da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, conforme se extrai do seu art. 1º:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Nesse sentido, a medida em análise pretende nortear o atendimento policial das pessoas com deficiência a um local de referência, qual seja, as DPCAMIs, que já realizam atendimento especializado com enfoque na situação de



vulnerabilidade das vítimas, e contam com equipe multidisciplinar que presta atendimento qualificado a este público específico.

Destaco, portanto, que a proposta não só possibilita o exercício pleno dos direitos da pessoa com deficiência, mas também aumenta a eficácia na solução dos crimes praticados contra essa parcela da população, otimizando a prestação deste serviço público com a centralização e acessibilidade em um mesmo local, o que poderá representar economia ao erário.

Ressalto que a proposta não exclui o atendimento das pessoas com deficiência por outras unidades da Polícia Civil, mas **prioriza** que ele se dê pelas DPCAMIs, conforme se extrai da leitura do art. 1º do PL.

Saliento ainda que o comando contido no art. 3º do Projeto de Lei já é observado no Estado de Santa Catarina, uma vez que todos os treze municípios¹ com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes já possuem, pelo menos, uma DPCAMI, consoante informação obtida da própria Polícia Civil².

Além disso, a Polícia Civil de Santa Catarina tem a sua disposição a Academia de Polícia Civil (ACADEPOL)³, que possui entre as suas atribuições, a formação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional do policial civil, de modo que eventual capacitação para atendimento específico às pessoas com deficiência poderá ser realizada pela estrutura própria já existente, não decorrendo novas despesas com a aprovação deste Projeto de Lei para treinamento das equipes que atuarão no atendimento às pessoas com deficiência.

¹ Segundo consulta à estimativa da população atualizada, obtida em tabela eletrônica disponível na página eletrônica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no seguinte link acessado em 12 de abril de 2023: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/POP2021_20221212.xls

² Santa Catarina possui 31 (trinta e uma) unidades de Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso, conforme dados obtidos na página eletrônica da Polícia Civil de Santa Catarina, no seguinte link acessado em 12 de abril de 2023: https://pc.sc.gov.br/?page_id=79

³ Conforme se extrai do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 013/GAB/GDPC/PCSC/2021, consultada, no seguinte link acessado em 12 de abril de 2023: <https://acadepol.sc.gov.br/?wpdmpro=regimento-interno-acadepol>



Por todo o exposto, tenho que a proposta não tem o condão de aumentar a despesa pública, uma vez que não impõe, em sua redação, a criação de órgão na estrutura administrativa do Estado, sendo, por consequência, compatível com as peças orçamentárias vigentes.

Assim, da análise dos autos, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e com fundamento nos arts. 73, II, 144, II, e 209, II, do Regimento Interno deste Parlamento, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0362.2/2021, com a Emenda Modificativa de p. 39**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias vigentes.

Sala da Comissão,

Deputado Lucas Neves
Relator